



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
EXTRATOS.....	6
ACÓRDÃOS.....	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
PORTARIAS	14
CONTROLE EXTERNO	21
EDITAIS.....	21
CAUTELARES	23

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12302/2025 – RECURSO INOMINADO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTO PELO SR. GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1845/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11440/2023. **DESPACHO: NÃO ADMITO A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, NÃO CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO DO PROCESSO Nº 11.967/2025.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12300/2025 – RECURSO INOMINADO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTO PELO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1845/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11440/2023. **DESPACHO: NÃO ADMITO A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, NÃO CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO DO PROCESSO Nº 11.967/2025.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12970/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 437/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.030/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12920/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO Nº MEMO-89/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À DIVULGAÇÃO EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS, SUPOSTAMENTE CONTRATADOS SOB-REGIME CLT.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3572 pág.4

Manaus, 12 de Junho de 2025

PROCESSO Nº 12937/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ARIMATEIA SIMÕES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 907/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12658/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12962/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. WANIA LAPA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1009/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.865/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12956/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2173/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14411/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12922/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 933/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14603/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12940/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO, SR. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, EX-SRCRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.





PROCESSO Nº 12923/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO Nº MEMO-94/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12933/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ, DA SRA MARINA PANDOLFO, E COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PROVER O MEIO AMBIENTE URBANO DE NHAMUNDÁ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12850/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 311/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13038/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12971/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDREY BARBOSA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 673/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13632/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de junho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 17ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE JUNHO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 015558/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias

4. Interessado: Alberto Magno Fonseca de Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 523/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 180/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor **Alberto Magno Fonseca de Souza**, quanto a conversão em indenização pecuniária de suas férias vencidas e não gozadas, com pagamento em dobro, em consonância com os dados apresentados na Informação nº 2100/2024/GTE-IIF/DGP e, ainda, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 221/2025/DIPREFO/DGP, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, VI, da Lei nº 4743/2018;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 221/2025/DIPREFO/DGP;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de junho de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (convocado).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3572 pag.7

Manaus, 12 de Junho de 2025

1. Processo TCE - AM nº 007204/2025.

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Atualização de gratificação função policial militar

4. **Interessado:** Marcos Antônio da Sila Messa.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 543/2025

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 181/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do Diretor da Assistência Militar, Alysso Freitas Pereira de Araújo, no qual solicita a atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM do militar **Marcos Antônio da Silva Messa**, matrícula 003.851-2 B, quanto ao pagamento retroativo da diferença da referida gratificação, tendo como base na Lei Estadual nº 1154/75 e Decreto Estadual de 30/08/2024, que promoveu o militar à graduação de Major do Quadro de Oficiais de Administração (QOPM) da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a contar de 25 de agosto de 2022, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO;

9.2. **DETERMINAR** à DGP que:

a) Providencie o registro da atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM, tendo como base na Lei Estadual nº 1154/75 e Decreto Estadual de 30/08/2024, que promoveu o militar à graduação de Major do Quadro de Oficiais de Administração (QOPM) da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a contar de 25 de agosto de 2022, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO.

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 17ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de junho de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (convocado).

1. Processo TCE - AM nº 020701/2024.

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Indenização de Verbas Rescisórias





4. **Interessado:** Fernanda Cristina Cunha da Silva..

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 539/2025

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 182/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da ex-servidora **Fernanda Cristina Cunha da Silva**, Assessora da Presidência - CC2 desta Corte de Contas, matrícula nº 004.280-3A, lotada no Departamento Odontológico - DEODONT, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 250/2025/DIPREFO/DGP, em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- a) Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme, Cálculo de Verbas Rescisórias nº 250/2025/DIPREFO/DGP;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 17ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de junho de 2025.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (convocado).

1. **Processo TCE - AM nº 006493/2025.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Gratificação de risco de vida

4. **Interessado:** Guilherme Moreira de Carvalho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 542/2025

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 183/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Guilherme Moreira de Carvalho**, cedido para esta Corte de Contas, matrícula nº 004.732-5A, ora lotado no Departamento Odontológico desta Corte de Contas, a contar de 1º de abril de 2025, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decurso.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de junho de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (convocado).

1. Processo TCE - AM nº 020629/2024.

2. Tipo De Processo: Processo Administrativo - Requerimento Externo.

3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias

4. Interessado: Rafael Ferreira Chaves.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 525/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 184/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor **Rafael Ferreira Chaves**, matrícula 0036668B, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 251/2025/DIPREFO/DGP, em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;





9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 251/2025/DIPREFO/DGP,
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de junho de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (convocado).

1. Processo TCE - AM nº 021071/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbação de tempo de Contribuição

4. Interessado: Valdnor Mendonça Santarém.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 529/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 185/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Valdnor Mendonça Santarém**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0018473A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência do Estado e dos Municípios do AM - DICERP, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 881 (oitocentos e oitenta e um) dias referente ao tempo de serviço prestado ao INSS e 1.728 (mil, setecentos e vinte e oito) dias referente ao período trabalhado para iniciativa privada, correspondente a 07 (sete) anos, 01 (um) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme Quadro Demonstrativo de tempo de serviço da AmazonPrev;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 881 (oitocentos e oitenta e um) dias referente ao tempo de serviço prestado ao INSS e 1.728 (mil setecentos e vinte e oito) dias referente ao período trabalhado para iniciativa privada, correspondente a 07 (sete) anos, 01 (um) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme Quadro Demonstrativo de tempo de serviço da AmazonPrev.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3572 pág.11

Manaus, 12 de Junho de 2025

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de junho de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (convocado).

1. Processo TCE - AM nº 008403/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: gratificação de risco de vida

4. Interessado: Ana Lucia Mitouso de Araujo Carvalho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 553/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 186/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde em prol da servidora **Ana Lucia Mitouso de Araújo Carvalho**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável, além da inclusão no Programa de Produtividade;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da servidora Ana Lucia Mitouso de Araújo Carvalho, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela, além da inclusão no Programa de Produtividade.

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de junho de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (convocado).





1. Processo TCE - AM nº 002311/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA)

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 552/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 187/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) Autorizar a formalização do Termo de Convênio a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e o Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA), nos moldes da Minuta e do Plano de Trabalho apresentados nestes autos;

9.2) Determinar à SEGER que:

a) adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

10. Ata: 17ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de junho de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (convocado).

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2025.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 769/2018 – TRIBUNALPLENO

1- Processo TCE - AM nº 10021/2017.

Apensos: Processo nº 11345/2014, 12158/2014, 11908/2014, 11146/2014 e 11174/2014.

2- Assunto: Recurso Reconsideração

3- Recorrente: Raimundo Carvalho Caldas

4- Advogado: Não Possui

5- Unidade Técnica: DICAMI

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5047/2018-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Verificado erro material do Acórdão em referência, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE 17/01/2019, Edição nº 1975, pag 27:

ONDE SE LÊ:

8.2 Dar Provimento Parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas em face **da** **decisão de nº. 07/2016** para:

....

LEIA-SE:

Carvalho Caldas em face do **Acórdão de nº. 73/2016** para:

....

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de junho de 2025.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 161/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 59/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 533/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula n.º 001.895-3A, **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula n.º 000.134-1A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula n.º 000.046-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam** (Processo Spede N.º 11.673/2025), no período de **16/06/2025 a 18/06/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;





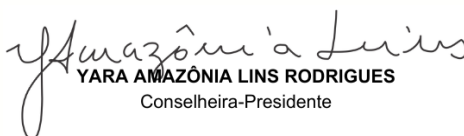
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 162/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 58/2025/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 9747/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 59/2025/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 533/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

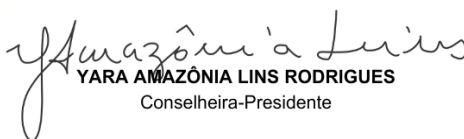
CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – ALTERAR o Item I da Portaria N.º 149/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 29/05/2025, no sentido de reduzir o período da inspeção ordinária "*in loco*" na Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Aadesam, antes designado em 09/06/2025 a 18/06/2025, para **09/06/2025 a 13/06/2025**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 167/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 118/2025/DEAOP/SECEX (Processo SEI N.º 361/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 513/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 361/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** - matrícula n.º 000.701-3A; **Igor Ângelo Monteiro** - matrícula n.º 003.880-6A; **Alessandro da Conceição Chaves** – matrícula n.º 004.061-4A; **Paulo Fernando Fonseca Castagnari** – matrícula n.º 004.103-3A e **Elias Cruz da Silva** – matrícula n.º 001.336-6A, em comissão, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, para realizarem o **Monitoramento nos Contratos de Alimentação Prisional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap** (Processo Spede N.º 10.162/2025), decorrente do **Acórdão - TCE PLENO N.º 1872/2024**, nas fases de **Planejamento e Execução**, no período de **09/06/2025 a 22/09/2025**;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos artigos 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica, datada de 10/12/1996 c/c os artigos 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3572 pág.18

Manaus, 12 de Junho de 2025

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

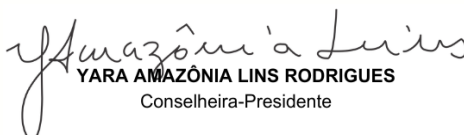
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 173/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO a Portaria N.º 38/2025-GP/SECEX/DIPLAF e a Errata N.º 14/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicadas no D.O.E em 03/04/2025 e 30/05/2025 respectivamente;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 285/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 5432/2025).

R E S O L V E:

I – ALTERAR o Item I da Portaria N.º 38/2025-GP/SECEX/DIPLAF, retificada pela Errata N.º 14/2025-GP/SECEX/DIPLAF, no sentido de incluir o servidor **Rayglon Alencar Bertoldo** – matrícula n.º 001.323-4B como membro da comissão de fiscalização, na espécie de auditoria, do tipo de conformidade, com o intuito de proceder a **Avaliação da Acessibilidade e Prevenção contra incêndio das Escolas das Divisões Distritais Zonas Norte e Oeste**, sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação - Semed**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 174/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO a Portaria N.º 35/2025-GP/SECEX/DIPLAF e a Errata N.º 14/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicadas no D.O.E em 03/04/2025 e 04/06/2025 respectivamente;

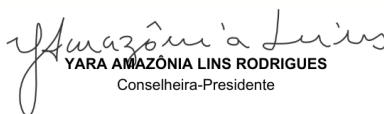
CONSIDERANDO o Memorando N.º 284/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 5433/2025).

RESOLVE:

I – **ALTERAR** o Item I da Portaria N.º 35/2025-GP/SECEX/DIPLAF, retificada pela Errata N.º 16/2025-GP/SECEX/DIPLAF, no sentido de incluir o servidor **Rayglon Alencar Bertoldo** – matrícula n.º 001.323-4B como membro da comissão de fiscalização, na espécie de auditoria, do tipo de conformidade, com o intuito de proceder a **Avaliação da Acessibilidade e Prevenção contra incêndio das Escolas das Divisões Distritais Zonas Leste 1 e Leste 2**, sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação - Semed**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3572 pág.21

Manaus, 12 de Junho de 2025

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 30/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ RAMOS DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2378/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/11/2024, Edição n.º 3436 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13207/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 43/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBISON LENZ** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 180/2025 – DIATV (fls. 223/225)**, contida no **Processo TCE Nº 11489/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 01/2021 de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da BR 319, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamento (01 caminhão) para transporte e escoamento de produtos agrícolas do Distrito da Realidade, do município de Humaitá, por meio da Associação Nova Esperança, no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Vossa Excelência, Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, para no prazo de **30 (Trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da denúncia formulada pelo Sr. Christian Galvão da Silva, a Vereadora do Município de Beruri, Exmª. Sra. Elis Regina da Silva Picanço, e a Prefeita de Beruri, Exmª. Sra. Maria Lucir dos Santos Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos da Sra. Elis Regina Picanço, conforme as questões de auditoria registradas no DESPACHO N.º 344/2025-GCJPINHEIRO (fls.64-65), INFORMAÇÃO DICAPE N.º 59/2025 (fls.61-62), bem como a DILIGÊNCIA 519/2024-MP-ESB (fl.50). contidos no **Processo TCE N.º: 15421/2024.**

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, AM, 12 de Junho de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





CAUTELARES

PROCESSO: 12.882/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO S/A

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A, em face da Prefeitura Municipal de Uarini, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 025/2025 da Prefeitura Municipal de Uarini.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 793/2025 – GP (fls. 78/80), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por ser Relator do Município de Uarini, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das





atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n. 025/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM, refere-se à contratação de pessoa jurídica, por meio de Ata de Registro de Preços, para futuro e eventual fornecimento de material e insumos de laboratório, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Uarini/AM – SEMSA.

Sopesando os argumentos trazidos aos autos pela empresa Representante, constata-se que a mesma alega a impossibilidade de realizar o cadastro de sua proposta na plataforma eletrônica disponibilizada para este certame. Afirma a parte que não logrou êxito no ato do cadastramento, sendo surpreendida com a mensagem apresentada pela operadora do sistema informando que “o processo é exclusivo local”.

A empresa Representante apresenta em sua Petição Inicial o *print* da tela com a aposição da mensagem “o processo é exclusivo local”, demonstrando o entendimento da Prefeitura Municipal de Uarini em restringir o procedimento licitatório em tela às empresas sediadas no Município de Uarini/AM.

Ao realizar a leitura do Instrumento Convocatório objeto do Pregão Eletrônico n. 025/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM, este Relator não identifica nenhuma previsão no mesmo que comprove a necessidade de participação exclusiva de empresas sediadas no Município de Uarini, mormente, não houve a apresentação de nenhuma justificativa que explique o critério da exclusividade geográfica.





A Lei n. 14.133/21, atual Lei de Licitações e Contratos, fez constar expressamente um rol de princípios que devem ser observados, sendo estes norteadores do processo licitatório. Vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifo nosso)

Portanto, há vedação expressa e ampla na legislação vigente a qualquer situação que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme é possível observar pela dicção do artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da sobredita Lei, *in verbis*:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(grifo nosso)

Conforme se observa, é inegável a ampla importância atribuída pela legislação ao princípio da competitividade, como forma de fomentar a participação de um maior número de licitantes, promovendo-se, por conseguinte, uma ampla disputa, preservando a competitividade, garantindo uma seleção mais eficiente e economicamente vantajosa ao ente público.





Assim, considerando que o Instrumento Convocatório objeto do Pregão Eletrônico n. 025/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM, não continha nenhuma previsão acerca da necessidade de participação exclusiva de empresas sediadas no Município de Uarini, é fato que NÃO merece prosperar a restrição apresentada no ato do cadastramento, com a justificativa de que “o processo é exclusivo local”.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrado que no ato do processamento do Pregão Eletrônico n. 025/2025 houve restrição ao caráter competitivo do certame.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional, diante da possibilidade de conclusão e homologação do procedimento licitatório.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, além dos argumentos e da materialidade apresentados pela parte Representante, verifico que estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Desta forma, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim sendo, entendo necessária a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 025/2025, da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até decisão final de mérito da presente Representação, uma vez que restou demonstrada a restrição ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 14.133/21.





Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da Competitividade, que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2025, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública.**

Diante dos fatos e fundamentos acima citados, entendo configurada a situação de urgência para fundamentar **a concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, buscando-se evitar, desta forma, danos irreversíveis ao interesse público, bem como ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação, considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini, para que o mesmo possa apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.





Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO S/A, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2025, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quando da análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;**
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze)





dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, § 6º, da Lei n. 2.423/96; e
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação de mérito.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

